

DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, no Município, o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que estende, até o dia 10 de maio, a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando a concessão de medida liminar, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até o dia 10 de maio de 2020, todas as medidas, providências e determinações constantes do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020.



Art. 2º O Decreto nº 12.236, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, entende-se por pessoas do grupo de risco aquelas que as autoridades sanitárias declararem como mais vulneráveis a complicações e óbito decorrentes de contaminação pela COVID-19, tais como:
I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
IV – gestantes ou lactantes.
Art. 4º Fica suspenso, até o dia 10 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, substituído por atendimento "on-line" e telefônico.
Art. 6º
 IV – vedarão, em caráter imediato, a aglomeração de pessoas em locais e logradouros públicos.
Art. 8º-A Ficam suspensas, em caráter geral e até a edição de decreto em sentido em contrário, todas as medidas de gratuidade ou de isenção de tarifas, no transporte público coletivo municipal, urbano ou rural, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo:
I – competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar medidas para realizar o acompanhamento ou o tratamento domiciliar das pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos usuárias da rede pública

II – o transporte de pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos para fins de tratamento ambulatorial ou de internação deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser contatada pela pessoa interessada por meio de canal próprio.

municipal de saúde; e

Art. 8º-B Ficam suspensas, até a edição de decreto em sentido em contrário, as visitas a entidades e a clínicas que prestam o serviço de acolhimento integral para idosos, de modo a garantir, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso, a preservação de sua saúde física e mental.

§ 1º A medida disposta no "caput" deste artigo aplica-se às entidades e às clinicas particulares, públicas ou privadas que prestam o serviço de acolhimento para idosos.



§ 2º Devem as entidades de que trata o "caput" deste artigo informar às famílias, aos voluntários e aos acolhidos:

I – acerca dos motivos que ensejaram a suspensão das visitas; e

II – que a suspensão das visitas será temporária, perdurando tão somente durante o estado de calamidade.

§ 3º Fica recomendado às entidades de que trata o "caput" deste artigo que viabilizem e incentivem formas de contato dos idosos com familiares e amigos, por meio da utilização de meios tecnológicos, tais como chamadas telefônicas, mensagens de whatsapp, mensagens de áudios, fotos, vídeos, dentre outras.

Art. 10. Em consonância com o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, fica determinada a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, até o dia 10 de maio de

2020.		
§ 2º		
5 –		

X – escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias, com atendimento presencial limitado a 1 (um) cliente por sala por vez, exclusivamente mediante prévio agendamento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual e mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento;

XI — óticas, desde que realizem atendimento presencial de um único consumidor por vez, com prévio agendamento, responsabilizando-se o estabelecimento pela organização de eventuais filas externas, observada a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre consumidores, e mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento;

XII – garagens de veículos, revenda de veículos e concessionárias, mantendose cerradas as portas do estabelecimento, desde que:

- a) realizem atendimento presencial limitado a 2 (dois) consumidores, exclusivamente mediante prévio agendamento;
- b) os consumidores e todos os profissionais obrigatoriamente façam uso de máscaras;
- c) os veículos sejam higienizados com água sanitária ou álcool em gel a 70% (setenta por cento) a cada teste ou demonstração;

XIII – lojas de venda ou revenda de peças de veículos de propulsão a motor e a propulsão humana, desde que realizem atendimento presencial de um único consumidor por vez, responsabilizando-se o estabelecimento pela organização de eventuais filas externas, observada a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre consumidores, e mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento;

XIV – academias, mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento, desde que:



- a) realizem atendimento presencial de no máximo 1 (um) aluno a cada 4 m² (quatro metros quadrados), em torno de cada qual deve ser observada o raio mínimo de 4 m (quatro metros) de distância entre eles, exclusivamente mediante prévio agendamento, com acompanhamento individual por profissional que cuide do cumprimento das regras deste decreto;
- b) os alunos e todos os profissionais obrigatoriamente façam uso de máscaras;
- c) vedado o atendimento a alunos com mais de 60 (sessenta) anos ou do grupo de risco;
- d) os equipamentos, os aparelhos e o entorno sejam higienizados com água sanitária ou álcool em gel a 70% (setenta por cento) a cada utilização, e durante o horário de funcionamento da academia, esta deverá ser fechada de 1 (uma) a 2 (duas) vezes por dia, por ao menos 30 (trinta) minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes; e
- e) sejam disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso pelos alunos e pelos profissionais em todas as áreas da academia.

- § 7º O disposto no inciso XIV do § 2º deste artigo deverá ser observado pelas academias sem prejuízo de orientações que possam ser adotadas por conselhos e entidades de classe.
- § 8º No cumprimento do disposto no inciso XIV do § 2º deste artigo, na eventualidade de contradições entre as normas constantes neste decreto e as orientações que possam ser adotadas por conselhos e entidades de classe, deverão prevalecer as normas constantes neste decreto.

Art. 11.

- § 1º Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento do disposto no art. 9º deste decreto, por meio:
- I da Ouvidoria Geral do Município (Disque 156);
- II do canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disgue 153);
- III do canal telefônico do PROCON (3301-3131); e
- IV pelo "whatsapp" do PROCON (99701-0120).
- § 2º É lícito aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização adotar, com base na gravidade da infração autuada, qualquer das providências previstas no art. 18, "in fine", da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, com imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.
- § 3º A gravidade da infração de que trata o § 2º deste artigo deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, sendo presumida:
- I na ocorrência de aglomerações que envolvam pessoas do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º deste decreto;



II – nas hipóteses em que o mesmo infrator reitere, em 2 (dois) dias consecutivos ou em 3 (três) dias alternados, o desrespeito às disposições deste decreto; ou

III – nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 4º As providências referidas no § 2º deste artigo terão prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogadas por igual prazo e por uma única vez, por decisão:

 I – do titular da Secretaria Municipal em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização; ou

II – da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização." (NR)

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITORUBENS CRUZ", 20 de abril de 2020.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária Municipal de Gestão e Finanças

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN

Secretária Municipal de Saúde

CLÉLIA MARA DOS SANTOS

Secretária Municipal da Educação

TERESA CRISTINA TELAROLLI

Secretária Municipal de Cultura

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO

Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

AMANDA VIZONÁ

Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular

PRISCILA DA SILVA LUIZ

Secretária Municipal de Comunicação

MILENA MALHEIROS PAVANELLI

Secretária Municipal de Esportes e Lazer

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ANNA PADILHA

Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

Página 5 de 6

DAMIANO BARBIERO NETO

Secretário Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO

Secretária Municipal de Desenvolvimento
Urbano

JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública

RODRIGO CUTIGGI

Procurador Geral do Município

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA

Diretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONI

Superintendente do DAAE

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO

Diretor Geral da Controladoria do Transporte de Araraguara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Terça-feira, 21/abril/20 - Ano XXXIX − № 10322.